



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS » ATOS
DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS PROPORCIONAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 00305/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-14885/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: José Ferreira de Lima

03.02. IDADE: 71, fls.03.

03.03. CARGO: Zelador

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Infraestrutura

03.05. MATRÍCULA: 234

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria nº 18/2013, fls. 30.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SOLANGE MIGUEL DA SILVA – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE DEZEMBRO DE 2013, fls. 30.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 DE DEZEMBRO DE 2013, fls. 31

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 37/51, destacando a necessidade da notificação da autoridade competente para que adote as providências necessárias no sentido de juntar ao referido processo as fichas financeiras do ex-servidor; bem como a memória de cálculo dos proventos do ex-servidor; Implantação de valores incorretos nos proventos do(a) ex-servidor(a), haja vista, que pela regra do ato de aposentadoria, com base no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, os cálculos são realizados pela proporcionalidade da remuneração quando na atividade do ex-servidor, tendo sido constatado que foram acrescidos anuênios por fora do cálculo da proporcionalidade.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 05497/18.

Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que foram enviadas as fichas financeiras solicitadas, bem como enviou a Lei nº 421/04 e Lei 730/16 na tentativa de justificar o incorporação do anuênio. Porém, não foi fornecida a memória de cálculo requerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista do exposto, a Auditoria concluiu que necessária se faz a notificação da Autoridade competente para que apresente memória de cálculo devidamente retificada, bem como que o valor dos proventos seja calculado de forma proporcional sem incorporar a parcela anuênio na sua totalidade.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa formalizada pelo documento n.º 49626/18, onde anexou o contracheque demonstrando o valor percebido pelo beneficiário sem incorporar a parcela do anuênio. Todavia, deixou de anexar a memória de cálculo de forma parcial, como solicitado anteriormente por esta Auditoria.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pela notificação da autoridade competente para que apresentasse a memória de cálculo parcial devidamente retificada, como solicitado anteriormente pela Auditoria supra.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 66066/18.

A autoridade previdenciária colacionou o memorial de cálculo conforme solicitado pela Auditoria. Dessa forma, observa-se que o contracheque retificado (retirando a parcela anuênio) já foi colacionado na fl. 138, não há mais irregularidade a ser corrigida.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 30.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor José Ferreira de Lima, formalizado pela Portaria nº 18/2013 - fls. 30, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Dona Inês (de 01/12/2013), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14885/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor José Ferreira de Lima, formalizado pela Portaria nº 18/2013 - fls. 30, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 09:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 12:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO